



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00484470820128140301
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
APELADO: MARIA CECILIA BASTOS VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: INACIO DE ARAUJO NAVARRO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DISCUSSÃO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. REJEITADA. MÉRITO. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO, FATO ESTE, QUE SE DENOTA NA PRESENTE LIDE, NÃO ISENTA A RÉ DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE TAL FRAUDE É BASTANTE COMUM, SENDO QUE ESTA CIRCUNSTÂNCIA APENAS INFLUENCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O FORNECEDOR NÃO PODE ATRIBUIR A FALHA DA SEGURANÇA DO SERVIÇO QUE PRESTA AO CONSUMIDOR. O RISCO DE FRAUDE DE TERCEIROS É DA APELANTE, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 479 DO STJ. CONFORME O PRÓPRIO BANCO AFIRMOU NOS AUTOS, SOMENTE DE POSSE DO CARTÃO E DA SENHA É QUE SERIA POSSÍVEL REALIZAR AS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS QUE OCORRERAM (EMPRÉSTIMO E SAQUES). PORTANTO, A FRAUDE SÓ OCORREU PORQUE HOVE O EXTRAVIO DO CARTÃO E, A DESPEITO DE TER SIDO SOLICITADO O SEU BLOQUEIO PELA CLIENTE, O BANCO NÃO TOMOU AS NECESSÁRIAS MEDIDAS. ADEMAIS, O BANCO É AINDA RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES DA APELADA QUE DE ALGUMA FORMA VAZARAM E CHEGARAM ATÉ O CONHECIMENTO DO TERCEIRO, RESPONSÁVEL PELA FRAUDE. FRISE-SE QUE O CARTÃO QUE ESTAVA SOB RESPONSABILIDADE DO BANCO DEVERIA TER SIDO DEVIDAMENTE BLOQUEADO E CANCELADO JÁ NO MOMENTO EM QUE A AUTORA COMPARECEU À SUA AGÊNCIA, INFORMANDO O EXTRAVIO, ENTRETANTO O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE TERIA TOMADO AS MEDIDAS DEVIDAS A PARTIR DESTA SUA COMUNICAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.333, II, DO CPC/73. O EXTRAVIO DO CARTÃO DA AUTORA SE DEU EM NOVEMBRO DE 2011, SENDO QUE NESTE MESMO PERÍODO FOI SOLICITADO O BLOQUEIO DO MESMO E REQUERIDO UM NOVO CARTÃO, QUE NUNCA CHEGOU A SER



AUTORA. POR SUA VEZ, AS TRANSAÇÕES INDEVIDAS FORAM REALIZADAS SOMENTE EM 16.01.2012, OU SEJA, APÓS SOLICITADO O BLOQUEIO DO CARTÃO EXTRAVIADO. A DESPEITO DE TER A APELADA CONFESSADO QUE FORNECEU POR TELEFONE SUA SENHA SILÁBICA, É JUSTIFICÁVEL QUE O TENHA FEITO PORQUE A PESSOA QUE LHE TELEFONOU EM NOME DO BANCO ESTAVA DE POSSE DE INFORMAÇÕES PESSOAIS SUAS, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AO VENCIMENTO DO SEGURO DO SEU AUTOMÓVEL, QUE SERIA SUPOSTAMENTE RENOVADO NAQUELA OCASIÃO, LEVANDO-LHE A ACREDITAR QUE NEGOCIAVA COM ALGUÉM DO BANCO. NO MOMENTO EM QUE OS SAQUES FORAM REALIZADOS E OS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONTRAÍDOS, A AUTORA JÁ TINHA TOMADO TODAS AS PROVIDÊNCIAS QUE LHE CABIAM PARA BLOQUEAR O CARTÃO EXTRAVIADO, NÃO PODENDO SER PENALIZADA PELA INERCIA DO BANCO. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É DEVIDA, POR NÃO SE TRATAR DE MERO DISSABOR, MAS DE SITUAÇÃO QUE TROUXE GRAVES TRANSTORNOS PRA ALGUÉM QUE MENSALMENTE NECESSITA DESTE VALOR PARA SOBREVIVER E TEVE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA ABRUPTAMENTE REDUZIDA, ALÉM DE TER SIDO COMPELIDA A PAGAR UMA DÍVIDA FRAUDULENTA, DA QUAL O BANCO TEM RESPONSABILIDADE. NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO LOGROU ÊXITO TAMBÉM O APELANTE EM DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA, POSTO QUE O PERCENTUAL ADOTADO OBSERVOU RAZOAVELMENTE OS CRITÉRIOS ELENCADOS PELO § 3º, DO ART. 20, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Abril de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desª. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A visando modificar sentença proferida em AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS



movida por MARIA CECILIA BASTOS VALERIO DOS SANTOS.

Em sua peça vestibular de fls.02/16 a Requerente narrou que recebe seus proventos no banco Requerido sendo que na primeira quinzena de novembro de 2011 ocorreu o extravio do seu cartão, tendo a peticionante se dirigido à agência para bloquear o cartão e requerer a emissão de um novo.

Ocorreu que não recebeu o cartão novo e em dezembro daquele mesmo ano começou a receber ligações de pessoas que se identificavam como funcionários do banco Requerido, para supostamente tratar da renovação do seguro do seu veículo, inclusive possuindo informações pessoais suas, o que a levou a fornecer as letras que compunham sua senha. Após dois dias verificou em sua conta que fora contraído um empréstimo eletrônico no valor de R\$81.315,00 (oitenta e um mil, trezentos e quinze reais) a ser quitado em vinte e sete prestações, que totalizavam, com os juros devidos, R\$154.955,97 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), além de terem sido realizados saques e transferências que totalizaram aproximadamente R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Aduziu que o banco, a despeito de possuir as imagens da câmera de vídeo do caixa eletrônico onde foram efetivados os saques, não lhe permitiu acesso, tendo ainda lhe induzido a tomar um empréstimo consignado para novar a dívida, tendo assumido uma dívida de R\$92.781,72 (noventa e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos).

Requeru a procedência da ação para que fosse declarada a nulidade dos empréstimos contraídos, bem como a inexistência de obrigação de pagamento das parcelas referentes ao empréstimo, bem como a restituição das parcelas já pagas e a condenação da instituição Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls.17/62.

Em decisão de fls.66/71 foi deferida liminar para suspender o desconto mensal dos proventos da Autora, bem como para determinar que fosse depositado o valor mensal da dívida contraída em conta judicial.

Contestação às fls.72/90.

Em sentença de fls.189/197 o feito foi julgado parcialmente procedente para declarar nulos os contratos de CDC automático e CDC consignado e inexistentes as suas obrigações de pagamento.

Condenou, ainda, o banco Requerido a restituir os valores debitados na conta bancária da Autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e arbitrou os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O Banco interpôs recurso de apelação às fls.198/203 arguindo preliminarmente falta de interesse de agir da Autora, sob o argumento de que não teria cometido qualquer ilegalidade. No mérito, aduziu que no presente caso houve culpa exclusiva da autora, que facilitou a captura dos seus dados, não podendo ser responsabilizado por um caso fortuito, resultante de ato de terceiro.

Insurgiu-se, ainda, contra o percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Contrarrrazões às fls.207/214.



Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou às fls.243/248 pelo desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00484470820128140301

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

APELADO: MARIA CECILIA BASTOS VALERIO DOS SANTOS

ADVOGADO: INACIO DE ARAUJO NAVARRO E OUTROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A visando modificar sentença proferida em AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por MARIA CECILIA BASTOS VALERIO DOS SANTOS.

Preliminarmente o Apelante arguiu falta de interesse de agir por parte da autora, haja vista que não teria cometido qualquer irregularidade, portanto, sequer deveria responder judicialmente pelo ocorrido.

Constato que tal discussão confunde-se com o próprio mérito da demanda, que será adiante analisado, não devendo ser acolhida tal preliminar.

No mérito, insurge-se o Apelante contra a sentença que declarou a nulidade dos contratos entabulados, bem como o condenou em danos morais, alegando a ocorrência de caso fortuito e culpa exclusiva de terceiro.

Estamos diante de cristalina relação de consumo, na qual aplica-se a inversão do ônus da prova, dada a situação de hipossuficiência do consumidor.

Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro, fato este, que se denota na presente lide, não isenta a ré de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. O risco de fraude



de terceiros é da apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ.
Eis a recente Súmula do STJ:

"SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Vale destacar que, conforme o próprio banco afirmou nos autos, somente de posse do cartão e da senha é que seria possível realizar as transações bancárias que ocorreram (empréstimo e saques). Portanto, a fraude só ocorreu porque houve o extravio do cartão e, a despeito de ter sido solicitado o seu bloqueio pela cliente, o banco não tomou as necessárias medidas.

Ademais, o banco é ainda responsável pelas informações da apelada que de alguma forma vazaram e chegaram até o conhecimento do terceiro, responsável pela fraude.

Frise-se que o cartão que estava sob responsabilidade do banco deveria ter sido devidamente bloqueado e cancelado já no momento em que a Autora compareceu à sua agência, informando o extravio, entretanto o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que teria tomado as medidas devidas a partir desta sua comunicação, nos termos do art.333, II, do CPC/73.

Verifiquei nos autos que o extravio do cartão da Autora se deu em novembro de 2011, sendo que neste mesmo período foi solicitado o bloqueio do mesmo e Requerido um novo cartão, que nunca chegou a ser entregue a autora.

Por sua vez, as transações indevidas foram realizadas somente em



16.01.2012, ou seja, após solicitado o bloqueio do cartão extraviado.

Impende destacar ainda, que, a despeito de ter a Apelada confessado que forneceu por telefone sua senha silábica, é justificável que o tenha feito porque a pessoa que lhe telefonou em nome do banco estava de posse de informações pessoais suas, inclusive com relação ao vencimento do seguro do seu automóvel, que seria supostamente renovado naquela ocasião, levando-lhe a acreditar que negociava com alguém do banco.

No momento em que os saques foram realizados e os empréstimos bancários contraídos, a Autora já tinha tomado todas as providências que lhe cabiam para bloquear o cartão extraviado, não podendo ser penalizada.

As transações bancárias indevidas acabaram gerando abalo para a apelada, que sofreu limitação do seu crédito, além do abalo emocional, que nos dizeres de Rui Stoco corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2004. p. 130).

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

Tais requisitos encontram-se satisfatoriamente demonstrados nos autos, motivo pelo qual a indenização por danos morais é devida, por não se tratar de mero dissabor, mas de situação que trouxe graves transtornos pra alguém que mensalmente necessita deste valor para sobreviver e teve sua capacidade financeira abruptamente reduzida, além de ter sido compelida a pagar uma dívida fraudulenta, da qual o banco tem responsabilidade.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, não logrou êxito também o



Apelante em demonstrar a necessidade de reforma da sentença, posto que o percentual adotado observou razoavelmente os critérios elencados pelo § 3º, do art. 20, do CPC/73. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora